MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.004709/2010-29

Processo nº	13971.004709/2010-29
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1302-007.127 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2024
Recorrente	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2006

NULIDADE DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO.

A Autoridade Fiscal justificou o motivo para ter emitido 2 despachos de decisórios para DCOMPs distintas (proximidade do prazo legal apara análise das DCOMPs mais antigas)., estando conforme, portanto o que determina o art. 50 da Lei n° 9.784/99. Também não se verificou que devido ao procedimento adotado pela Autoridade Fiscal causou prejuízo ao contribuinte, eis que este tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente, apresentou sua manifestação de inconformidade, que foi analisada pela DRJ, ressaltando que a Autoridade atendeu aos pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela Recorrente para atendimento das intimações.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO -FISCAL. SÚMULA CARF N° 11.

No âmbito do contencioso administrativo-tributário, não se aplica a prescrição intercorrente haja vista a suspensão do crédito tributário. Como a Fazenda Pública não pode exercer a pretensão de cobrança, não há falar-se em inércia, com efeito, não se inicia o prazo prescricional. Entendimento pacificado no CARF com a Súmula n° 11.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES EM FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA INTERESSADA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS NÃO HÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

Reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, o CARF assentou essa possibilidade na Súmula CARF n° 143. Contudo, em se tratando de compensação, o ônus da prova é do interessado, no caso a Recorrente , nos termos do art. 373 do CPC. No presnete caso os documentos juntados no recurso não são hábeis a comprovar as retenções.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES PARA DECISÃO DO JULGADOR.

> No presente caso, como se verifica, os documentos juntados ao processo foram analisados e considerados suficientes para convicção deste Relator quando a impossibilidade de serem considerados hábeis para comprovação das retenções. Além de ser ônus da Recorrente a apresentação de documentos para comprovar as retenções, não cabe ao julgador administrativo determinar diligência para que a Autoridade Fiscal junte documentos para comprovação de retenções que a interessada é que deveria ter providenciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra o acórdão 02-68.911, da 3ª Turma da DRJ/BHE, prolatado em 15 de junho de 2016, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando apenas em parte as compensações declaradas.

Por considerar que o relatório do acórdão da DRJ/BHE confere narrativa fiel aos fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e por economia processual, transcrevo-o abaixo, complementando-o em seguida com a síntese da decisão de 1ª instância de julgamento e os motivos e justificativas recursais interpostos pela Recorrente

> Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *"IRRF – Cooperativas"* ocorrido no decorrer do ano calendário de 2006.
>
> **Apreciação da DRF**
>
> 2. Foram identificadas inconsistências nas DCOMP's apresentadas pelo contribuinte, de modo que, foi efetuada intimação para retificação das declarações. As DCOMP's retificadoras foram admitidas através de Revisão de Ofício em análise manual.
>
> 3. A partir de então foram analisadas as declarações listadas à fl. 1388, com utilização de crédito de IRRF na extinção de débitos de IRRF – 0588.

4. Na análise do crédito, foram efetuadas correções manuais, tendo em vista identificação incorreta do CNPJ da fonte pagadora; foram extraídas dos sistemas da RFB as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

4.1 O contribuinte foi intimado a apresentar a cópia dos comprovantes de rendimento e IRF; foi solicitada dilatação do prazo para apresentação de documentos, concedida ao contribuinte. Foram apresentados diversos documentos, todos anexados ao processo.

4.2 Novo pedido de prorrogação de prazo foi apresentado. Tendo em vista a proximidade do prazo legal para apreciação de parte das DCOMP`s, as 05 (cinco) declarações mais antigas foram analisadas em separado, computando-se somente a primeira prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Contudo, tendo em vista a dificuldade do contribuinte na apresentação dos documentos, foi concedido prazo maior para sua apresentação, mas somente para amparar o crédito utilizado nas demais DCOMP`s. O contribuinte foi informado desta restrição.

4.2.1 Neste contexto, os documentos anexados às fls. 728 a 752 não foram apreciados quando da análise das cinco primeiras DCOMP`s.

5. A DRF transcreve a legislação que ampara as DCOMP`s apresentadas pelo contribuinte, esclarecendo que "a contribuinte tem o direito legal de utilizar, no transcorrer do ano calendário, os valores das retenções efetuadas sobre seus rendimentos, a título de IRRF –3280, para compensar com seus débitos relativos ao IRRF incidente sobre os pagamentos por ela efetuados aos seus cooperados".

6. Foi elaborada planilha intitulada "*Relatório de retenções confirmadas e glosadas*", anexada ao processo. Foram efetuadas as seguintes considerações acerca do resultado da análise efetuada:

- ✓ No confronto entre as informações apresentadas pelo contribuinte e as prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, quando diferentes, foi considerado o maior deles como valor da retenção comprovada.
- ✓ Nos casos em que o valor da retenção informada na DCOMP era superior ao confirmado, o crédito confirmado ficou limitado ao valor confirmado. Foi computado como válido o valor informado na DCOMP quando inferior ou igual à fonte confirmada.
- ✓ Foram computadas todas as fontes confirmadas pelo número básico do CNPJ, independentemente da identificação da filial do estabelecimento.
- ✓ Diversas fontes pagadoras informaram a retenção do IRF para o código 1708; tendo em vista a natureza jurídica da interessada e suas atividades, entendeu-se que esta identificação decorreu de erros cometidos pelas fontes pagadoras. Desta forma, estas retenções foram consideradas válidas.
- ✓ Não foram computadas como válidas as retenções efetuadas com o código de receita 6190, que se refere às retenções relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre pagamentos efetuados por Órgãos Públicos, cujos valores devem ser considerados com antecipações de cada um destes tributos; ou seja, o IRF em comento somente pode ser deduzido do Imposto de Renda devido no final do período de apuração.

Original

- ✓ Em inúmeros casos a contribuinte utilizou uma única retenção duas ou mais vezes; somente foi validada a primeira utilização. Para estas hipóteses foi elaborada planilha específica denominada "*Relatório parcial de duplicidades*".

7. Da análise efetuada, o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP`s em análise foi parcialmente reconhecido e homologadas parcialmente as compensações declaradas.

8. Na sequência, a DRF prosseguiu na análise das demais DCOMP's apresentadas pelo contribuinte, emitindo o Despacho Decisório 159, de 2011, anexado às fls. 1666 a 1680, onde, em síntese, se manifestou:

9. As declarações analisadas no documento em comento estão identificadas à fl. 1670 e foram transmitidas em data posterior às já analisadas anteriormente; a análise em separado tem origem no prazo concedido ao contribuinte para apresentação de novos documentos.

10. O procedimento e critérios utilizados na análise destas declarações foi mesmo já descrito anteriormente, resultando no reconhecimento parcial do crédito utilizado pelo contribuinte e na homologação parcial das compensações declaradas.

11. O primeiro Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte aos 01/08/2011, conforme AR à fl. 1400. O Segundo Despacho Decisório foi cientificado aos 16/08/2011, conforme AR à fl. 1682.

Primeira Manifestação de Inconformidade

12. Inconformado, o contribuinte apresenta a primeira manifestação de inconformidade aos 31/08/2011, onde, em síntese, argumenta:

13. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

14. A manifestação em comento reporta-se unicamente às compensações apontadas no Parecer SAORT 145/2011.

14.1 Tratando-se de cooperativa de trabalho, a legislação correlata permite a compensação dos créditos no curso do próprio ano calendário. Encontrando inconsistências nas declarações apresentadas pela cooperativa, o fisco requereu a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos créditos utilizados. Considerando que a manifestante possui mais de 2500 fontes pagadoras, foi necessária a prorrogação do prazo inicial estabelecido por duas oportunidades.

Nulidade do processo – impossibilidade de desmembramento

15. Os pareceres SAORT 145 e 159 cindiram no mesmo processo em dois períodos, e ao mesmo tempo foram concedidos dois prazos para apresentação da manifestação de inconformidade, o que viola o princípio da unicidade processual.

15.1 Tal procedimento configura vício de procedimento, não havendo, nas leis de regência qualquer permissivo para o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal. O processamento de duas manifestações de inconformidade para o mesmo processo prejudica o direito de defesa da contribuinte. Desta feita, requer-se a nulidade do processo, tornando nulos todos os seus efeitos.

Da não apreciação dos documentos de fls. 725/752 – cerceamento do direito de defesa

Original

16. O pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa foi deferido com ressalvas. A despeito do conhecimento da autoridade acerca da dificuldade da empresa em atender as intimações em prazo tão exíguo, a documentação comprobatória às fls. 728 a 752 não foi considerada para fins de homologação da compensação. Tal procedimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.

16.1 O manifestante tece diversas considerações acerca do assunto, ilustrando com jurisprudência administrativa e passagens doutrinárias.

Da confirmação das compensações efetuadas sob o código 6190

17. A autoridade fiscal não confirmou os créditos oriundos do código 6190; não se pode onerar a manifestante em função de erros das fontes pagadoras. Destarte, todos os pagamentos, independentemente do código realizado merecem ser considerados para fins do pedido de compensação realizado.

Da inexigibilidade da retenção

18. Conforme interpretação exarada pela RFB na Solução de Consulta SRRF 09/DISIT, de 29 de janeiro, quando se tratarem de mensalidades pagas de forma pré-determinada a retenção é inexigível, pois o pagamento não é realizado independentemente dos serviços prestados.

Do pedido em baixa de diligência

19. Constata-se que a maioria dos erros se deu por iniciativa exclusiva das fontes pagadoras, que, ou deixaram de efetuar os pagamentos a tempo e a modo ou efetuaram o pagamento sob forma e codificação equivocada.

19.1 Verificou-se ainda que algumas empresas não estão mais ativas e tal fato implica na impossibilidade de obtenção das informações necessárias, principalmente nos prazos concedidos.

19.2 Diante deste cenário, requer-se a determinação de diligência no prazo de 90 dias, para que a empresa manifestante possa apresentar de forma adequada a documentação que esteja em nome das fontes pagadoras ou, alternativamente, seja determinada à autoridade fiscal realizar de ofício com a intimação destas mesmas fontes pagadoras a fim de que sejam comprovados os pagamentos de IRRF utilizados na compensação.

Requerimento

20. Diante do exposto, requer:

- ✓ O recebimento e processamento da manifestação de inconformidade.
- ✓ O acolhimento da preliminar de nulidade.
- ✓ O acolhimento das razões de defesa, com a homologação integral das compensações.
- ✓ A suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- ✓ Comprovar o alegado pelas provas juridicamente admissíveis, documental, pericial, bem como a baixa do processo em diligência.

21. A segunda manifestação de inconformidade foi apresentada aos 13/09/2011, e tem como objetivo contestar o Despacho Decisório de no 159, de 2011. Em síntese, os argumentos apresentados pelo manifestante:

Segunda Manifestação de Inconformidade

22. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Original

23. Tratando-se de cooperativa de trabalho, a legislação correlata permite a compensação dos créditos no curso do próprio ano calendário. Encontrando inconsistências nas declarações apresentadas pela cooperativa, o fisco requereu a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos créditos utilizados. Considerando que a manifestante possui mais de 2500 fontes pagadoras, foi necessária a prorrogação do prazo inicial estabelecido por duas oportunidades.

Nulidade do processo – impossibilidade de desmembramento

24. Os pareceres SAORT 145 e 159 cindiram no mesmo processo em dois períodos, e ao mesmo tempo foram concedidos dois prazos para apresentação da manifestação de inconformidade, o que viola o princípio da unicidade processual.

24.1 Tal procedimento configura vício de procedimento, não havendo, nas leis de regência qualquer permissivo para o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal. O processamento de duas manifestações de inconformidade para o mesmo processo prejudica o direito de defesa da contribuinte. Desta feita, requer-se a nulidade do processo, tornando nulos todos os seus efeitos.

Da confirmação das compensações efetuadas sob o código 6190

25. A autoridade fiscal não confirmou os créditos oriundos do código 6190; não se pode onerar a manifestante em função de erros das fontes pagadoras. Destarte, todos os pagamentos, independentemente do código realizado merecem ser considerados para fins do pedido de compensação realizado.

Da inexigibilidade da retenção

26. Conforme interpretação exarada pela RFB na Solução de Consulta SRRF 09/DISIT, de 29 de janeiro, quando se tratarem de mensalidades pagas de forma pré-determinada a retenção é inexigível, pois o pagamento não é realizado independentemente dos serviços prestados.

Do pedido em baixa de diligência

27. Constata-se que a maioria dos erros se deu por iniciativa exclusiva das fontes pagadoras, que, ou deixaram de efetuar os pagamentos a tempo e a modo ou efetuaram o pagamento sob forma e codificação equivocada.

27.1 Verificou-se ainda que algumas empresas não estão mais ativas e tal fato implica na impossibilidade de obtenção das informações necessárias, principalmente nos prazos concedidos.

27.2 Diante deste cenário, requer-se a determinação de diligência no prazo de 90 dias, para que a empresa manifestante possa apresentar de forma adequada a documentação que esteja em nome das fontes pagadoras ou, alternativamente, seja determinada à autoridade fiscal realizar de ofício com a intimação destas mesmas fontes pagadoras a fim de que sejam comprovados os pagamentos de IRRF utilizados na compensação.

Requerimento

28. Diante do exposto, requer:

- ✓ O recebimento e processamento da manifestação de inconformidade.
- ✓ O acolhimento da preliminar de nulidade.
- ✓ O acolhimento das razões de defesa, com a homologação integral das compensações.

Original

- ✓ A suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- ✓ Comprovar o alegado pelas provas juridicamente admissíveis, documental, pericial, bem como a baixa do processo em diligência.

29. Tendo em vista as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ, para solução do litígio.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que rejeitou a arguição de nulidade do despacho decisório, indeferiu o pedido de diligência, e , no mérito:

(i)decidiu que não é passível de compensação as retenções sob o código de receita 6190 no decorrer do ano-calendário, mas somente pode ser deduzido do IRPJ apurado no final do período, gerando o Saldo Negativo de IRPJ, e neste caso, não é possível utilizar-se todo o valor retido, eis que nesse código de arrecadação também estão incluídas retenções relativas à CSLL, PIS e COFINS;

(ii)a Solução de Consulta DISIT/SRRF-09 Nº 2, de 16 de Janeiro de 2014, que a contribuinte se referiu como fundamento para a não incidência do IRRF se trata de pagamentos relativos a mensalidades de plano saúde à cooperativa, e que a questão aqui analisada não é a exigência do IRRF, mas verificação da procedência das compensações declaradas pela contribuinte;

(iii) que os créditos pleiteados que atenderam aos requisitos de liquidez e certeza foram reconhecidos pela DRF e utilizados para compensação débitos declarados;

(iv) esclareceu que últimos documentos apresentados pelo contribuinte, que não haviam sido analisados pelo fisco quando da emissão do primeiro Despacho Decisório, foram analisados quando da emissão do segundo Despacho Decisório, e ;

(v) o IRRF comprovado neste processo já foi validado pelo fisco e utilizado na homologação parcial das compensações, e quanto as compensações em litígio neste processo não podem ser homologadas, por falta de confirmação das retenções.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls 1983 a 2001, onde alega, em síntese, o seguinte:

1) Nulidade do processo por vício de procedimento ao dividir a análise desse mesmo processo em dois períodos, concedendo prazos diferenciados para apresentação da manifestação de inconformidade, violando dessa forma o princípio da unicidade processual.

2) Prescrição intercorrente pelo fato da manifestação de inconformidade não ter ficado sem apreciação por quase cinco anos;

3) No mérito alega que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é das fontes pagadoras, não sendo justo que a Recorrente tenha recebido um valor menor na época da prestação do serviço, e quando foi compensar os valores retidos, com base em preceitos legais, foi impedida pelo fato da fonte pagadora não ter cumprido com a exigência tributária a ela conferida legalmente;

4)afirma que juntou aos autos alguns extratos bancários que comprovam que os valores glosados dos créditos constantes nas planilhas elaboradas pelo fisco federal foram descontados das parcelas que lhe eram devidas pela execução dos seus serviços;

Original

5)afirma que juntou alguns documentos como amostragem para comprovar a retenção dos valores infirmados como não comprovados na planilha elaborada pela Fiscalização, com os seguintes documentos:

> Anexo 1: Planilha em formato Excel elaborada e dividida por número da fatura, data de pagamento, empresa contratante e o valor de IR retido, e para auxiliar os julgadores, consta em qual arquivo bancário está o pagamento daquela fatura e em qual página especificamente.
>
> Anexo 2: Cópia das faturas que demonstram que os valores foram recebidos pela Recorrente com a devida retenção;
>
> Anexo 3: Extratos bancários que demonstram que os valores foram recebidos pela Recorrente com a devida retenção.

6)alega que os julgadores *a quo* desconsideraram a busca pela verdade material inerente aos atos administrativos, e não tendo sido considerado suficientes os elementos de prova apresentados pela Recorrente, o processo deveria ter sido baixado em diligência para verificação da real situação dos créditos pleiteados;

Requereu ao final o provimento do recuso com a reforma do acórdão recorrido, decretando-se a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, ou que seja reconhecida a prescrição intercorrente, homologando-se as compensações, ou subsidiariamente, baixando o processo em diligência para verificação do direito creditório pleiteado.

O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF, que declinou de competência para julgamento do processo em razão do valor em litígio fixado no Regimento Interno do CARF (60 salários mínimos, valores à época do julgamento)

O processo foi então redistribuído, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

1.Das preliminares
1.1 Nulidade do processo

A Recorrente aduz que o procedimento adotado pela Autoridade Administrativa, ao dividir em dois a análise das compensações do mesmo processo, violou o princípio da unicidade processual, configurando vício de procedimento, não havendo previsão legal para tal conduta nas lei de regência bem como no Decreto no 70.235/72. Afirma que a emissão de dois despachos decisórios prejudicou a Recorrente, pois após a apresentação de suas manifestações de inconformidade os 24 processos com as DCOMPs foram apensados ao presente processo:

> Ocorre que, conforme pode ser verificado com uma simples análise do processo em questão, o fisco federal ao realizar os trâmites processuais não teve uma atuação clara e precisa, sendo esta inerentes aos atos administrativos, tendo em

Original

vista a necessidade de preservar os direitos de ampla defesa e contraditório dos contribuintes, bem como respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade alicerces da administração pública.

Isto porque, percebe-se que em um primeiro momento, através dos pareceres SAORT no 145/2011 e no 159/2011, o processo n° 13971-004709/2010-29, foi dividido em dois períodos, sendo que para o mesmo processo restou ofertado dois prazos para apresentação de manifestação de inconformidade, o que violou o princípio da unicidade processual.

Tal situação configura vício de procedimento, não havendo nas Leis de Regência, bem como no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 e também na IN 900/2008 qualquer permissivo para o ato praticado pela autoridade fiscal.

Mesmo, diante disto, a Delegacia ao julgar a demanda desconsiderou esta afronta na defesa do contribuinte, pois tal desmembramento, considerando que todos os pedidos faziam referência ao mesmo ano calendário, prejudica e interfere no direito de ampla defesa da Recorrente, tenho em vista a dificuldade de operacionalizar um processo desta complexidade em que a autoridade fiscal criou percalços que afetam diretamente o contraditório da Cooperativa.

Isto tanto é verdade, que depois, mediante despacho de encaminhamento proferido no dia 14/10/2011(pg. 1098), a autoridade julgadora resolve de forma unilateral reunir novamente todo o processo, ou melhor ela percebe que é impossível e problemático operacionalizar uma demanda complexa mediante a cisão dos processos.

Contudo, tal ato foi novamente proferido com o intuito de prejudicar a recorrente, pois foi realizado depois que esta já havia protocolado suas manifestações de inconformidade, nos seguintes termos: *"Diante da* apresentação das manifestações de inconformidade por parte do contribuinte combatendo os dois despachos decisórios já mencionados, foi efetuada a apensação dos autos 24 processos de crédito ao presente processo de no 13971.004709/2010-29..."

Deste modo, depois que a Recorrente já proferiu defesa nos autos, estes foram unilateralmente alterados, fica, portanto, constatada a presença de vício insanável, requer -se a decretação de nulidade do processo n° 13971-004709/2010-29, tornando nulo os seus efeitos, principalmente pois as atitudes da autoridade fiscal prejudicaram, cercearam, completamente a defesa da ora Recorrente.

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente apresentou uma grande quantidade de DCOMPs, relacionadas na e-fl. 45, abaixo reproduzida, e cujas retenções foram detalhadas em planilhas pela Autoridade Fiscal às e-fls. 46 a 373:

Relações de fontes pagadoras, valores retidos e meses de retenção informados pela contribuinte na demonstração do crédito em cada um dos PER/DCOMPs abaixo relacionados (fls. 29/202):

01463.73124.060606.1.3.05-9902	39166.49759.041206.1.3.05-1921
18631.29100.040806.1.3.05-4867	39651.60395.031106.1.3.05-0740
20018.66045.060406.1.3.05-0733	14504.64772.221009.1.7.05-9821
36774.38543.040806.1.3.05-4826	16365.10767.211009.1.7.05-0008
39168.31467.060606.1.3.05-2883	32828.46863.221009.1.7.05-1815
01125.64949.041006.1.3.05-7053	39873.95178.141009.1.7.05-5571
07746.92173.060906.1.3.05-0575	39968.26437.211009.1.7.05-8209
08227.28846.041006.1.3.05-6247	02767.35774.111110.1.7.05-4092
21984.49629.031106.1.3.05-3070	22333.35155.161110.1.7.05-4505
28986.85401.060906.1.3.05-1454	35896.20833.221009.1.7.05-4894
25016.68855.041206.1.3.05-3112	39368.74296.111110.1.7.05-1502
25471.21652.131009.1.7.05-5908	42737.32828.161110.1.7.05-1441
35495.27230.261206.1.3.05-9095	

Conforme se constata pelas intimações fiscais, juntadas às e-fls. 4 a 13, a Autoridade Fiscal constatou que algumas DCOMPs apresentavam inconsistências (a data das retenções era data posterior à data da apresentação da DCOMP), o que ensejou o encaminhamento de intimações para apresentação de DCOMPs retificadoras para correção do erro.

A Autoridade Fiscal justificou a emissão de 2 despachos decisórios (que diga-se não são excludentes entres si, mas referem-se a DCOMPs distintas) porque o prazo para análise das DCOMPs retificadoras estava próximo ao final do prazo legal para análise.

Ademais, é preciso ressaltar que, embora as DCOMPs retificadoras encaminhadas não tenham sido, a priori, admitidas pelo fato da retificadora conter débitos próximos ao prazo prescricional, foram feitas revisões de ofício admitindo as DCOMPs retificadoras, como se verifica nas "Informações Fiscais" às e-fls. 19 a 43.

Vê-se, portanto, que a Autoridade Fiscal envidou esforços para corrigir erros de preenchimento das DCOMPs e assim garantir que fossem analisadas as compensações.

A emissão de 2 despachos decisórios foi decorrente da proximidade do prazo final para análise das compensações, que se deveu pelo atendimento parcial das intimações por parte da Recorrente, inclusive por deferimento de pedido de prorrogação de prazo por parte da Recorrente, conforme excerto abaixo do Parecer SAORT/DRF/Blumenau n° 145/2011, juntado às e-fls. 1387 a 1398) (realces acrescentados):

> **FUNDAMENTAÇÃO**
>
> DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER
>
> Embora devam ser analisados neste processo todos os PER/DCOMP relacionados no quadro de fls. 02/03 deste parecer, por ora trataremos apenas dos PER/DCOMP n° 20018.66045.060406.1.3.05-0733, n° 01463.73124.060606.1.3.05-9902, n° 39168.31467.060606.1.3.05-2883, n° 18631.29100.040806.1.3.05-4867 e n° 36774.38543.040806.1.3.05-4826.

Original

> Esta análise parcial se deve ao fato de que, no dia 06/07/2011, a contribuinte, ao atender parcialmente à intimação Saort/DRF/Blumenau n° 260/2011 (à qual se referiu como 206/2011), apresentando os documentos de fls. 623/723, também apresentou um pedido de prorrogação do prazo estabelecido para seu atendimento (fl. 724).
>
> Embora se tratasse já do segundo pedido de prorrogação do prazo para o atendimento desta intimação (o primeiro foi atendido sem ressalvas), a prorrogação foi concedida, por meio do Termo de Prorrogação de Prazo de fl. 725, no qual ressalvamos, porém, que "esta prorrogação e os documentos que venham a ser apresentados no novo prazo concedido não produzirão efeitos no tocante aos PER/DCOMP n° 20018.66045.060406.1.3.05-0733, n° 01463.73124.060606.1.3.05-9902, n° 39168.31467.060606.1.3.05-2883 n° 18631.29100.040806.1.3.05-4867 e n° 36774.38543.040806.1.3.05-4826
>
> Esta restrição se deve ao grande número de documentos a serem analisados, que demanda vários dias de trabalho para a finalização de seu exame, combinado com o fato de que, nos termos do § 5 o do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no dia 04/08/2011 se esgota o prazo de cinco anos para a homologação ou não dos dois últimos PER/DCOMP mencionados. **Sensibilizados com a dificuldade relatada pela contribuinte para o atendimento da intimação, consideramos adequada a concessão da prorrogação solicitada**.
>
> Todavia, em face do princípio da prevalência do interesse público e do limite temporal imposto pelo §5° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, fizemos a restrição acima referida.
>
> Deste modo, como já dito, o presente parecer trata apenas das declarações de compensação eletrônicas n° 20018.66045.060406.1.3.05-0733, n° 01463.73124.060606.1.3.05-9902, n° 39168.31467.060606.1.3.05-2883, n° 18631.29100.040806.1.3.05-4867 e n° 36774.38543.040806.1.3.05-4826. Além disto, nos termos da restrição estabelecida no Termo de Prorrogação de Prazo de fl. 725, no exame destas declarações de compensação, não serão considerados os documentos apresentados no dia 26/07/2011 (fls. 728/752).

Vê-se, portanto, que a Autoridade Fiscal justificou o motivo do Despacho Decisório 145/2011 ter sido emitido para parte da DCOMPs (as cinco mais antigas)., estando conforme, portanto o que determina o art. 50 da Lei n° 9.784/99[1].

---

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2 Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Original

Ademais, não houve prejuízo à defesa da Recorrente, pois como consignado no acórdão recorrido, uma vez que esta tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente, apresentou sua manifestação de inconformidade, que foi analisada pela DRJ, ressaltando que a Autoridade atendeu aos pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela Recorrente para atendimento das intimações:

> 37.1.1 Note-se então que, tratando-se de declarações apresentadas ao fisco – utilizando crédito como moeda de troca – DCOMP – a comprovação deste crédito já deveria estar de posse do contribuinte deste a transmissão das respectivas declarações; neste caso, o prazo previsto na legislação é de 05 (cinco) dias úteis; entretanto, o fisco concedeu ao contribuinte iniciais 20 dias, prorrogando por mais 20 dias a pedido do contribuinte (fl. 789). Novo pedido de prorrogação foi apresentado a seguir; somente quando do atendimento a este segundo pedido de prorrogação o fisco informou ao contribuinte que para parte destas DCOMP`s o prazo não seria concedido.
>
> 37.1.2 Dos fatos relatados, constata-se que o fisco concedeu ao contribuinte um tempo bastante superior ao previsto na legislação para apresentação de documentos.
>
> 38. Como se vê, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade dos atos realizados pelo Fisco, uma vez que efetuados nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que os Despachos Decisórios combatidos foram prolatados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.
>
> 38.1 Por outro lado, constata-se ainda que a motivação para homologação parcial das DCOMP's foi perfeitamente identificada pela autoridade competente, e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pelo interessado nas manifestações de inconformidade permite concluir que esta motivação foi compreendida, tanto que contestada.
>
> 39. Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo manifestante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que inocorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora. Ressalte-se ainda que, se as razões apresentadas pelo impugnante forem procedentes, a solução para o litígio será a reforma dos Despachos Decisórios - parcial ou total - e não a sua nulidade.

Além disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o ato foi lavrado por pessoa competente, e a Recorrente teve toda oportunidade para apresentar suas contrarrazões, não se verificando prejuízo à defesa da Recorrente.

A Recorrente afirma que foi prejudicada, eis que depois que apresentou suas manifestações de inconformidade os 24 processos contendo as DCOMPs foram apensadas ao presente processo.

Não lhe assiste razão.

---

§ 3 A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Original

Conforme se verifica nos apensos do presente processo, há a juntada de apenas um "Termo de Apensação do Processo Apensado", e tratam-se das DCOMPs cuja compensação está sendo analisada nos presentes autos.

Portanto, rejeito a nulidade arguida.

1.2 Da prescrição intercorrente

A Recorrente alega que a Lei n° 11.941/09 elenca 3 prazos a serem observados para conclusão de procedimento administrativo, dentre os quais o prazo de 3 anos, de acordo como o artigo 1º , § 1º da Lei n° 9.873/99.

Afirma que apresentou a manifestação de inconformidade em 14/10/2011 e que foi encaminhado para julgamento apenas em 12/01/2016, tendo ficado sem apreciação por quase cinco anos, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente:

Ocorre que, no âmbito do contencioso administrativo–tributário, não se aplica a prescrição intercorrente haja vista a suspensão do crédito tributário. Como a Fazenda Pública não pode exercer a pretensão de cobrança, não há falar-se em inércia, com efeito, não se inicia o prazo prescricional (*Princípio da Actio Nata*).

Segundo o STJ1, "não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente".

O CARF também consolidou esse entendimento nos termos da Súmula CARF nº 11:

> Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Fica, portanto, rejeitada a alegação.

2.Do mérito

A Recorrente encaminhou DCOMPs cujos créditos tem origem na retenção que as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da cooperativa devem fazer ao efetuar o pagamento à cooperativa pelos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados, de acordo com o disposto no art. 652 do Decreto 3.000/99, então vigente:

> Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).
>
> § 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).
>
> § 2 O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Original

A Recorrente pretende compensar o imposto retido por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas, com o IRRF que deve realizar quando do pagamento aos médicos cooperados pelos serviços prestados, de acordo com o disposto no § 1º do art. 652 do RIR/99.

Ao apreciar as compensações apresentadas, a Autoridade Fiscal confrontou as retenções informadas nas DCOMPs com as que constavam em DIRF e como parte delas não constavam, intimou a Recorrente a apresentar os Comprovantes de Retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Analisados os documentos apresentados pela Recorrente (e-fls 795 a 1092 e 1106 a 1311), a Autoridade Fiscal considerou não comprovados parte das retenções e lavrou os pareceres Saort 145/2011 de 28/07/2011 (e-fl. 1387/1398), e Saort 159/2011 de 08/08/2011(e-fls. 1666/1678), nos quais estão descritos em detalhe o procedimento de análise manual das DCOM|Ps levado a efeito pela Autoridade Fiscal, tendo sido elaborado 2 planilhas com as indicações da retenções confirmadas e não confirmadas denominadas "Relatório de retenções confirmadas e glosadas às e-fls. 1312 a 1386 (relativa ao Parecer Saort 145/2011) e às e-fls. 1408 a 1665 (relativa ao Parecer Saort 159/2011).

A Recorrente alegou na manifestação de inconformidade, e repetiu no recurso voluntário, que a responsabilidade pelas retenções e recolhimentos é da fonte pagadora, cabendo a ela, Recorrente, a emissão da nota fiscal descontando(sic) o valor do imposto, não lhe parecendo justo que além de ter recebido um valor menor à época da prestação do serviço e ao tentar compensar os valores retidos, com base em preceitos legais, a compensação lhe seja negada porque a fonte pagadora deixou de cumprir as exigências tributárias que legalmente lhe competia.

Afirma que juntou aos autos extratos bancários que comprovariam que os valores glosados dos créditos constantes nas planilhas elaboradas pelo fisco federal foram descontados das parcelas que lhe eram devidas pela execução dos seus serviço. Informa que os documentos juntados aos autos serem uma amostragem, tendo como base as glosas relacionadas em planilhas pela Fiscalização:

> Deste modo, resta claro que a decisão aqui atacada não deve prosperar, pois o instituto da retenção do imposto de renda determina com base na sua sistemática, que é de responsabilidade da fonte pagadora, sendo esta, no caso em análise as empresas que tomaram os serviços da Recorrente, a responsabilidade pelo recolhimento da retenção, até porque esta ao emitir suas notas fiscais, o fez considerando, ou melhor descontando, o valor do imposto. Portanto, não parece justo que a Recorrente tenha recebido um valor menor na época da prestação do serviço, e quando foi compensar os valores retidos, com base em preceitos legais, foi impedida pelo fato da fonte pagadora não ter cumprido com a exigência tributária a ela conferida legalmente.
>
> Como forma de comprovar tal discrepância, a Recorrente junta aos autos, alguns extratos bancários que comprovam que os valores glosados dos créditos constantes nas planilhas elaboradas pelo fisco federal foram descontados das parcelas que lhe eram devidas pela execução dos seus serviços, sendo assim, não parece certo ter efetuado tal desconto naquela época e, agora ter que arcar com este ônus de ter suas compensações não homologadas. (grifei)
>
> Sendo que, os documentos acostados nestes autos são uma amostragem, na qual teve como base os valores elencados nas planilhas elaboradas pelos fiscais que constam nas páginas 770 até 940 e, estão assim distribuídos:

> Anexo 1: Planilha em formato Excel elaborada e dividida por número da fatura, data de pagamento, empresa contratante e o valor de IR retido, e para auxiliar os julgadores, consta em qual arquivo bancário está o pagamento daquela fatura e em qual página especificamente.
>
> Anexo 2: Cópia das faturas que demonstram que os valores foram recebidos pela Recorrente com a devida retenção;
>
> Anexo 3: Extratos bancários que demonstram que os valores foram recebidos pela Recorrente com a devida retenção. (grifei)

Ao analisar estes documentos, resta claro que caso tal decisão prospere, a Recorrente estaria sendo condenada a efetuar o pagamento destes valores duas vezes, isto é totalmente contrário à legislação as orientações da própria Receita Federal do Brasil.

Inclusive, ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, que é o caso concreto, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 19646, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei no 8.866, de 11 de abril de 1994. Sendo que, a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Ante ao exposto, a decisão em primeira instância proferida nos autos não deve prosperar, tendo em vista, o fato de não ser de responsabilidade da recorrente e sim da fonte pagadora, o recolhimento do imposto retido, pois a Cooperativa esgotou sua responsabilidade ao, de forma legal, descontar dos seus valores o percentual de retenção do imposto. Portanto, requer-se que sejam homologados todos os pedidos de compensação que compõem este processo e, consequente validade dos créditos utilizados pela Recorrente, tendo em vista, que esta atuou com fundamento legal e é da fonte pagadora a obrigação de comprovar o recolhimento das retenções de imposto de renda, pois efetuo o pagamento para a Recorrente descontando estes valores do seu pagamento.

De fato, a responsabilidade pelas retenções e recolhimento aqui analisados é da fonte pagadora, que deveria fornecer os comprovantes ao beneficiário do pagamento, nos termos do art. 942 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores[2].

Contudo, para fins de compensação do IRRF, o documento que comprova a retenção é aquele emitido pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei n° 7.450/85, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.

> Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

---

[2] Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Original

Contudo, infelizmente ocorre com frequência das fontes pagadoras não encaminharem, ou encaminharem com erro as DIRFs, o que acaba por causar a não confirmação de retenções informadas em DCOMPs pelos interessados.

É certo que as fontes pagadoras que não recolhem as retenções enquadram-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994.

Mas não é razoável atribuir ao beneficiário do pagamento o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

E por isso, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, o CARF assentou essa possibilidade na Súmula CARF n° 143:

> **Súmula CARF nº 143**
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.
>
> (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Há que se ressaltar, que em se tratando de compensação, o ônus da prova é do interessado, no caso a Recorrente , nos termos do art. 373 do CPC[3], de modo que incumbe à Recorrente outros elementos de prova para comprovar as retenções pleiteadas.

No presente caso, no recurso voluntário a Recorrente apresenta alguns documentos, que disse ser uma amostra para comprovação das retenções, dentre os quais planilha no formato excel no qual informa o número da fatura, data de pagamento, fonte pagadora e o valor do IRRF e em qual arquivo bancário está informado o pagamento da fatura indicando a página; cópia das faturas e extratos bancários:

> Como forma de comprovar tal discrepância, a Recorrente junta aos autos, alguns extratos bancários que comprovam que os valores glosados dos créditos constantes nas planilhas elaboradas pelo fisco federal foram descontados das parcelas que lhe eram devidas pela execução dos seus serviços, sendo assim, não parece certo ter efetuado tal desconto naquela época e, agora ter que arcar com este ônus de ter suas compensações não homologadas.
>
> Sendo que, os documentos acostados nestes autos são uma amostragem, na qual teve como base os valores elencados nas planilhas elaboradas pelos fiscais que constam nas páginas 770 até 940 e, estão assim distribuídos:

[3] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Original

> Anexo 1: Planilha em formato Excel elaborada e dividida por número da fatura, data de pagamento, empresa contratante e o valor de IR retido, e para auxiliar os julgadores, consta em qual arquivo bancário está o pagamento daquela fatura e em qual página especificamente.
>
> Anexo 2: Cópia das faturas que demonstram que os valores foram recebidos pela Recorrente com a devida retenção;
>
> Anexo 3: Extratos bancários que demonstram que os valores foram recebidos pela Recorrente com a devida retenção.
>
> Ao analisar estes documentos, resta claro que caso tal decisão prospere, a Recorrente estaria sendo condenada a efetuar o pagamento destes valores duas vezes, isto é totalmente contrário à legislação as orientações da própria Receita Federal do Brasil.

Ao analisar os documentos juntados no recurso, conclui que não são hábeis a comprovar as retenções.

Primeiro, porque não constam no processo os extratos bancários que a Recorrente afirma que teria juntado. Além disso, dado o grande volume de retenções, e provavelmente de uma grande movimentação financeira, caso tivesse apresentado os extratos bancários, teria que ser apresentado um documento, uma planilha por exemplo, que relacionasse as faturas, com o valor pago, de modo a demonstrar o recebimento líquido do IRRF, que também não consta do processo.

Segundo, a planilha juntada ao processo (e-fls. 2105 a 2107), de sua própria elaboração, cujo excerto reproduzo abaixo, não contém informação hábil para comprovação das retenções:

UNIMED - PLANILHA BASE COM INFORMAÇÕES SOBRE AS RETENÇÕES EFETUADAS PELAS FONTES PAGADORAS
PA Nº PROCESSO nº 13971.004709/2010-29

Fatura	Data de Pagamento	Empresa contratante	IR	Arquivo	Página
454858	10/07/2006	DIRETA ASSESSORIA	41,33	cb100706.pdf	13
454313	10/07/2006	KHAIF INDÚSTRIA	26,40	cb100706.pdf	7
454327	10/07/2006	TRUPPE CONFECÇÕES	30,81	cb100706.pdf	8
455446	10/07/2006	NATAL SCHMITT	30,88	cb100706.pdf	20
455465	10/07/2006	ABIM MÁQ. E EQUIP.	43,61	cb100706.pdf	20

A Recorrente não esclarece se a tabela juntadas às e-fls. 2108 a 2330 seria reprodução do contido nos arquivo "cbxxxxxx.pdf" referidos na planilha acima. Mas , conforme se verifica no excerto abaixo, também não contém informação hábil a comprovar as retenções, eis que não está discriminado o valor da retenção em fonte, apenas os valores do documento, valor recebido e valor baixado:

Unimed | SIOMED UNIMED BLUMENAU — Integração Bancária do Arquivo cb250406.cob — Data de Referência: 25/04/2006 — 19/07/2016 15:58 — 1 / 1

Usuario	Competência	Docto	Tipo Docto	C. Contabil	Vencto.	Pagto	Atraso	Vlr. Docto	Vlr. Recebido	Vlr. Baixado	Vlr. Multa	Vlr. Juros	Vlr. Devido	Diferença	Tarifa	Mensagem
Titulo Processado																
026 0010 - FUNDACAO UNIVERSIDADE REG DE B	abr/2006	440701	Fatura	104141-0	25/04/0	25/04/0	0	146.017,02	146.017,02	146.017,02	0,00	0,00	146.017,02	0,00	0	Titulo Processado
026 0010 - FUNDACAO UNIVERSIDADE REG DE B	jan/2006	439680	Fatura	104141-0	25/04/0	25/04/0	0	10.555,70	10.555,70	10.555,70	0,00	0,00	10.555,70	0,00	0	Titulo Processado
026.0032 - CETIL INFORMATICA S/A	abr/2006	440703	Fatura	100432-8	25/04/0	25/04/0	0	2.242,00	2.242,00	2.242,00	0,00	0,00	2.242,00	0,00	0	Titulo Processado
026 0099 - BLUFIX IND DE ELEMENTOS DE FIXAC	abr/2006	440706	Fatura	100292-9	25/04/0	25/04/0	0	1.908,22	1.908,22	1.908,22	0,00	0,00	1.908,22	0,00	0	Titulo Processado

E em relação às faturas apresentadas (e-fls. 2332 a 2483) entendo que também não são hábeis a comprovar as retenções sob o código de arrecadação 3280 – IRRF – Remuneração por Serviços Prestados por Associados de Cooperativa de Trabalho). Explico.

Os valores pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, conforme Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, abaixo transcrito.

> PARECER NORMATIVO CST Nº8, DE 17 DE ABRIL DE 1986
>
> Critérios a serem observados em função da incidência do imposto de renda na fonte, nos casos de proteção de serviços caracterizadamente de natureza profissional
>
> [...]
>
> 2 - Medicina
>
> 22. O rol de atividades constantes da lista anexa à Instrução Normativa 23/86 refere, no seu item 24, a categoria profissional de medicina de forma genérica, da qual exclui expressamente "a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro".
>
> 23. A restrição comentada permite deduzir desde logo que estão fora da faixa impositiva sob exame os serviços inerentes ao desempenho das atividades profissionais da medicina, quando executados dentro do ambiente físico dos estabelecimentos de saúde mencionados, prestados sob subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular de empreendimento. Dentro do mesmo critério, também não será exigida a retenção na fonte em relação a rendimentos decorrentes da prestação de serviços correlatos ao exercício da medicina, tais como análise clínica laboratorial, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, psicanálise, raio X e radioterapia.
>
> De notar que as exceções postas em evidência trazem de forma explícita o objetivo da lei e conduzem às mesmas conclusões definidas nos itens 10 a 13 deste parecer, ou seja, o campo de incidência da retenção na fonte se restringe aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a interveniência de sociedades civis ou mercantis. (grifei)
>
> 25. Por outro lado, não estão abrangidos pela imposição tributária em análise os rendimentos provenientes da execução de contratos de prestação de serviços médicos pactuados com pessoas jurídicas, visando a assistência módica de empregados e seus dependentes em ambulatório, casa de saúde, pronto-socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados; essa modalidade de assistência médica está contida nas exceções previstas no item 24 da Instrução Normativa 23/86. desde que a prestação dos serviços seja realizada nos estabelecimentos de saúde mencionados, próprios ou de terceiros. (grifei)
>
> 26. Igualmente, não estão sujeitos à hipótese de incidência em foco os rendimentos pagos ou creditados a sociedades cooperativas de serviços profissionais de medicina. (grifei)

Original

> 27. É óbvio ressaltar que os estabelecimentos de saúde qualificados no ato normativo são aqueles que estão devidamente regularizados perante o órgão público competente da administração estadual ou municipal, possuidores, portanto, de alvará de instalação e licença de funcionamento atualizado, regularmente expedidos. Por conseguinte, os estabelecimentos que funcionem sem atender aos requisitos legais não serão considerados para efeito de enquadramento nos casos excepcionados, ainda que se intitulem entre aqueles.

A obrigatoriedade das cooperativas de trabalho discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais está discriminado no Ato Declaratório Normativo COSIT n° 1, publicado no Diário Oficial da União em 11/02/1993, e, ainda, que a alíquota de 5% (então vigente) incide apenas sobre as importâncias relativas aos servidores. Veja-se:

> ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº1/ 1993
>
> O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, declara:
>
> Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, para fins de retenção do imposto sobre a renda na fonte, a alíquota de cinco por cento, sobre as importâncias pagas ou creditadas, pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, deverá ser observado o seguinte:
>
> 1.1 - As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais. prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.
>
> 1.2 - A alíquota de cinco por cento incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos servidores.
>
> 2. No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou de passageiros, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados deverão, ainda, ser discriminados em parcela tributável e parcela não tributável de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ocorre, que nas faturas apresentadas pela Recorrente, o que se constata, é que parecem tratar-se de cobrança de mensalidade de plano de saúde, e não de serviços prestados pelo médicos cooperados, como se verificam em várias das faturas, como no exemplos abaixo colacionados, em que a cobrança é de <u>mensalidade de plano de saúde por faixa etária:</u>

<u>Fatura contra a Rigesa – Celulose Papel e Embalagens Ltda (e-fl. 2338)</u>:

UNIMED BLUMENAU
CNPJ: 82.624.776/0001-47 Iscr. Estadual: ISENTC
RUA DAS MISSOES, 455
89.051-900 BLUMENAU SC
Fone: (47) 33318500 Fax: (47) 3331857(
Site: www.unimedblumenau.com.br

Cliente: 026.5417 - VD - L
RIGESA-CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
RUA JOHANN G H HADLICH, 511 - CAIXA POSTAL 2016
89.032-400 BLUMENAU SC
CNPJ: 45.989.050/0018-20
Inscr. Estadual: 250.594.552

2ª Via

Número Fatura	Data de Emissão	Competência	Vencimento
465396	01/08/2006	08/2006	31/08/2006

DESCRIÇÃO	QUANTID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MENSALIDADE PROPORCIONAL 23 - Fx Etária: 0 (-19 Dias)	1	18,77	18,77
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 0	166	54,97	9.125,02
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 18	123	54,97	6.761,31
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 30	133	54,97	7.311,01
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 40	84	54,97	4.617,48
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 50	8	54,97	439,76
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 60	3	131,87	395,61
MENSALIDADES 23 - Fx Etária: 70	2	131,87	263,74
MENSALIDADES MEV	1	0,47	0,47
MENSALIDADES SOV	1	2,13	2,13
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES — Base de Cálculo			
IRRF Art.64-Lei 8981/95 — 25.574,77	1,50 %		-383,62
INSS: Lei 9876 / 99 - IN RFB 971/2009 - Art. 219, inciso I			

Informação: Previsão para o próximo reajuste anual: 08/2007- Plano Coletivo com Patrocinador
Reajuste aplicado para o periodo de 4,03 %
Plano: Novo Uniflex Vale Adesão - Referência - 20 Código ANS: 435068010

Solicitamos que todos os beneficiários vinculados neste contrato, ainda neste mês, tenham acesso ao novo valor de sua mensalidade, bem como todas as informações relacionadas ao produto e reajuste constantes nesta fatura.

A comunicação de reajuste será protocolada na ANS em até trinta dias após a sua aplicação, por força do disposto na RN nº 171, de 29/04/2008, da ANS.

Fatura contra a Fundação Universidade Regional de Blumenau (e-fl. 2376):

UNIMED BLUMENAU
CNPJ: 82.624.776/0001-47 Iscr. Estadual: ISENTC
RUA DAS MISSOES, 455
89.051-900 BLUMENAU SC
Fone: (47) 33318500 Fax: (47) 3331857(
Site: www.unimedblumenau.com.br

Cliente: 026.4710 - VD - L
FUNDACAO UNIVERSIDADE REG DE BLUMENAU
RUA ANTONIO DA VEIGA, 140
89.012-900 BLUMENAU SC
CNPJ: 82.662.958/0001-02
Inscr. Estadual: 250.974.665

2ª Via

Número Fatura	Data de Emissão	Competência	Vencimento
455055	01/07/2006	07/2006	10/07/2006

DESCRIÇÃO	QUANTID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MENSALIDADES 03 - Fx Etária: 0	8	127,09	1.016,72
MENSALIDADES 03 - Fx Etária: 18	12	127,09	1.525,08
MENSALIDADES 03 - Fx Etária: 30	9	127,09	1.143,81
MENSALIDADES 03 - Fx Etária: 40	14	145,95	2.043,30
MENSALIDADES 03 - Fx Etária: 50	4	253,57	1.014,28
MENSALIDADES 03 - Fx Etária: 60	1	342,99	342,99
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 0	1	157,02	157,02
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 0	31	156,96	4.865,76
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 18	19	156,96	2.982,24
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 30	49	156,96	7.691,04
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 40	35	180,48	6.316,80
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 50	8	292,40	2.339,20
MENSALIDADES 43 - Fx Etária: 60	3	416,96	1.250,88
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES — Base de Cálculo			
IRRF Art.64-Lei 8981/95 — 31.069,16	1,50 %		-466,04
INSS: Lei 9876 / 99 - IN RFB 971/2009 - Art. 219, inciso I			

Fatura contra a Bianchini Comércio de Madeiras Ltda (e-fl. 2394):

UNIMED BLUMENAU
CNPJ: 82.624.776/0001-47 Iscr. Estadual: ISENTC
RUA DAS MISSOES, 455
89.051-900 BLUMENAU SC
Fone: (47) 33318500 Fax: (47) 3331857(
Site: www.unimedblumenau.com.br

Cliente: 026.3505 - VD - L
BIANCHINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RODV BR 470 KM 89, 1030
89.138-000 ASCURRA SC
CNPJ: 76.356.880/0001-03
Inscr. Estadual: 250.916.274

Número Fatura	Data de Emissão	Competência	Vencimento
456477	01/07/2006	07/2006	10/07/2006

2ª Via

DESCRIÇÃO	QUANTID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MENSALIDADES RR - Fx Etária: 0	19	64,63	1.227,97
MENSALIDADES TT - Fx Etária: 0	2	80,37	160,74
MENSALIDADES ZZ - Fx Etária: 0	20	127,77	2.555,40
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES — Base de Cálculo			
IRRF Art.64-Lei 8981/95 — 3.800,20	1,50 %		-57,00
INSS: Lei 9876 / 99 - IN RFB 971/2009 - Art. 219, inciso I			

Informação: Previsão para o próximo reajuste anual: 07/2007- Plano Coletivo com Patrocinador
Reajuste aplicado para o período de 2,90 %
Plano: Uniplan Empresarial - BAS Código ANS: 107 EM
Plano: Uniplan Empresarial - 123 Código ANS: 125 EM
Plano: Uniplan Empresarial - 2 Código ANS: 112 EM

Solicitamos que todos os beneficiários vinculados neste contrato, ainda neste mês, tenham acesso ao novo valor de sua mensalidade, bem como todas as informações relacionadas ao produto e reajuste constantes nesta fatura.

A comunicação de reajuste será protocolada na ANS em até trinta dias após a sua aplicação, por força do disposto na RN nº 171, de 29/04/2008, da ANS.

Na modalidade pré-pagamento, a contratante paga à cooperativa uma quantia mensal fixa por usuário dos seus serviços, não havendo correlação entre os honorários pagos aos médicos cooperados, prestador do serviço, e a receita da mensalidade. Não se caracterizando como um ato cooperado, mas uma comercialização de serviços médico, cujo resultado, se positivo, é tributável por não serem prestados a cooperados e sim a terceiros (usuários de planos de saúde, ou para a empresa patrocinadora a quem a cooperativa vende os serviços médicos que previamente contrata), por pagamento de uma mensalidade previamente fixada.

Portanto, na modalidade de contrato de pré-pagamento, a remuneração dos serviços médicos vendidos aos usuários do plano de saúde é efetuada pela cooperativa e não com recursos originários da cobrança do preço dos serviços prestados pelos médicos, mas com aqueles arrecadados mediante cobrança de mensalidade, configurando atividade comercial.

Há que se observar, que ao pagar o médico cooperado pelos serviços prestados, incide a retenção sobre pagamento a trabalho sem vínculo empregatício (código de arrecadação 0588), cuja retenção e recolhimento é de responsabilidade da cooperativa. O que, aliás, a Recorrente pretende compensar com a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos dos seus clientes (as empresas patrocinadoras do plano de saúde a seus funcionários).

É claro que não há relação entre o valor da mensalidade e o preço cobrado pelo serviço prestado pelo médico cooperado, a menos, é claro, que o total das mensalidades do plano de saúde tenham sido utilizadas para pagamento aos médicos cooperados. Mas mesmo nesse caso, nas faturas deveriam ser segregadas as parcelas referentes a serviços pessoais dos associados, para fins da retenção de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, consoante Ato Declaratório Cosit nº 01, de 1993:

> O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto **no art. 45. da Lei nº 8.541**, de 23 de dezembro de 1992, declara: [...]
>
> 1.1 - **As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais. prestados à pessoa jurídica**

> **por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.**
>
> 1.2 - A alíquota de cinco por cento incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos servidores4.
>
> 2. No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou de passageiros, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados deverão, ainda, ser discriminados em parcela tributável e parcela não tributável de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (Grifo nosso)

Assim, como se verifica, nas faturas apresentadas, como não foram discriminados os cooperados prestadores dos serviços (prestadores dos serviços), embora a Recorrente tenha calculado o IRRF, não há como considerar que sejam retenções por pagamento relativos a atos cooperados, passíveis de compensação com o pagamento realizado pela cooperativa aos médicos cooperados, de modo que o documento não é hábil a comprovar as retenções.

Portanto, a Recorrente não foi capaz de comprovar com documentos hábeis e idôneos o direito creditório pleietado.

3.Do pedido de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente solicita a conversão do julgamento em diligência ao argumento que as provas juntadas aos autos não foram analisadas pela Autoridade Fiscal e pelo julgador de 1ª instância, e que a documentação esteve sempre à disposição das autoridades, na entidade:

> No caso em tela, verifica-se que, na ânsia de se atingir a exaustão da busca pela verdade material com base nos documentos apresentados pela Recorrente, tanto o fiscal quanto o julgador de primeira instância analisou-os de forma a não encontrar o direito creditório tendo em vista a ausência de prova contundente do crédito em questão. Frise-se que a documentação atinente ao caso esteve à disposição dos julgadores e da fiscalização, in loco, na própria entidade, tendo em vista o seu volume.
>
> A função precípua do fiscal que analisou inicialmente o crédito bem como do julgador, neste caso que demanda provas, seria a de indicar ao contribuinte a eventual apresentação de documentos completares, intimando-o se fosse o caso, a apresentar nova documentação, para então, após a análise, determinar se caberia ou não direito de crédito para a contribuinte.
>
> Sobre a verdade material, Odete Medauar assim se manifestou: *"O* princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem julgar jungida os aspectos considerados pelo sujeito."
>
> Isso porque, de posse dos documentos e após efetuar sua análise, o julgador pode realizar sua avaliação. Além do que, se de fato tivesse levado em consideração o princípio da verdade material, inarredavelmente constataria que, por mais que as planilhas inicialmente apresentadas detivessem os cálculos de um direito, ainda assim não lhe seria cabível apurar que os créditos postulados são ilíquidos ou incertos, face ao princípio acima referido, tendo em vista que a entidade disponibilizou os documentos.

Original

> Assim sendo, restará ao julgador deste Conselho, a análise do processo administrativo, com os documentos que até o momento foram anexados aos presentes autos, para que assim, possa, respeitando-se o princípio da verdade material e levando em consideração os fatos mencionados pela Recorrente, bem como pela legislação aplicável ao caso, inicialmente recanalizá-los e baixar os autos em diligências, a fim de julgar se cabe ou não direito de crédito, de forma pontual com o direito pleiteado pela contribuinte e não de forma ampla e irrestrita, sob pena de realizar seu julgamento baseado em premissas não verdadeiras.

Primeiramente não se constata o que a Recorrente alega, que a Autoridade Fiscal não analisou os documentos juntados aos autos, antes pelo contrário. O que se verifica é que houve um cuidadoso e diligente trabalho da Autoridade Fiscal, corrigindo os erros da contribuinte informados nas DCOMPs (identificação incorreta do período de apuração, considerando apenas o CNPJ básico e considerando como erro das fontes pagadoras a identificação de código de arrecadação 1708, considerando-os como 3280).

Além disso, constata-se que a Autoridade Fiscal concedeu prorrogações de prazo solicitados pela Recorrente para o atendimento das intimações e envidou esforços para rever de ofício despachos decisórios que indeferiram o recebimento de DCOMPs retificadoras.

E, por fim, verifica-se que a Autoridade Fiscal empreendeu enorme esforço para a análise manual das DCOMPs, elaborando planilhas para confrontar as retenções informadas pela Recorrente com as que constavam em DIRF e com os comprovantes de retenção apresentados pela Recorrente.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente nada juntou de documentos, alegando apenas nulidade do procedimento da Fiscalização, tendo a DRJ validado o procedimento.

Por fim, em relação à solicitação de baixa do processo em diligência cabe esclarecer que se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

No presente caso, como se verifica, os documentos juntados ao processo foram analisados e considerados suficientes para convicção deste Relator quando a impossibilidade de serem considerados hábeis para comprovação das retenções.

Aplica-se a Súmula CARF nº 163 que assim dispõe:

> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Por fim, além de ser ônus da Recorrente a apresentação de documentos para comprovar as retenções, não cabe ao julgador administrativo determinar diligência para que a

Original

Autoridade Fiscal junte documentos para comprovação de retenções que a interessada é que deveria ter providenciado.

Portanto fica indeferido o pedido de diligência.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as nulidades arguidas, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama